



PARECER JURÍDICO Nº 108 DE 2023.

OBJETO: Projeto de Lei nº 074/23

AUTOR: João Batista

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a participação dos artistas locais no Conselho Municipal de Cultura de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 074/23, de autoria do vereador João Batista.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- () impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
- (x) legal com amparo no art. 8º, I, da LOM;
- () inconstitucional por vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo no ;
- () ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- () há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

É imperioso ressaltar que os Conselhos não integram, de qualquer modo, a Administração Pública direta ou indireta, tratando-se de simples instrumento de democracia participativa da sociedade, tendente à possibilitar a participação popular na definição e fiscalização de políticas públicas a serem adotadas, sem qualquer efeito vinculante, em observância ao estatuído no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, por meio da maioria do seu Plenário, em ADI que questionava a constitucionalidade de lei, nascida na Câmara Municipal e que trata de Conselhos Municipais, infirmou entendimento, como tema de repercussão geral, que “surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo”.

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 19 de setembro de 2023.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO